



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

MARIA DA
PURIFICAÇÃO DE
ALMEIDA
E SILVA
VICENTE

Assinado de
forma digital
por MARIA DA
PURIFICAÇÃO
DE ALMEIDA E
SILVA VICENTE
Dados:
2022.10.31
16:47:09 Z

AJUSTE DIRETO, POR CRITÉRIOS MATERIAIS, sob a referência ADG/08/2022

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE MARÍTIMO ENTRE A ILHA DA
MADEIRA E A ILHA DO PORTO SANTO PARA O INSTITUTO DAS FLORESTAS
E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM**

CADERNO DE ENCARGOS



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 1.ª

Objeto

1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual de ajuste direto em função de critérios materiais com convite a uma única entidade, ao abrigo do disposto na subalínea *ii*) da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, promovido pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, que tem por objeto principal a aquisição de serviços de transporte marítimo entre a Ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, em observância com as especificações técnicas constantes do anexo único ao caderno de encargos.

2 - O presente procedimento pré-contratual precedeu de autorização do Conselho Diretivo para assunção de encargos plurianuais, conforme deliberação de 27/10/2022, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022.

Cláusula 2.ª

Contrato

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 450.º e seguintes do CCP, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta apresentada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo Cocontratante.

3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

5 - Além dos documentos indicados no número 2 da presente cláusula, o Cocontratante obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

6 - Nos termos do disposto no artigo 94º do CCP, o contrato será reduzido a escrito.

Cláusula 3.ª

Vigência do contrato

O contrato tem início na data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do CCP e tem a duração de 3 anos, ou quando se esgotar o valor contratual, consoante o que ocorra primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 4.ª

Local de prestação dos serviços

A prestação de serviços realizar-se-á na Região Autónoma da Madeira com o Código NUTS PT300.



Cláusula 5.^a

Obrigações do cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno ou no clausulado contratual, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações:

- a) Prestar os serviços objeto do contrato a celebrar;
- b) Cumprir as condições de execução do contrato a celebrar previstas no presente caderno;
- c) Designar um interlocutor para acompanhar a execução do contrato;
- d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições da prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo contraente público;
- e) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
- f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- g) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- h) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
- i) Cumprir com a legislação em vigor e demais legislação que, entretanto, venha a ser publicada no âmbito do objeto do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 6.ª

Forma de prestação do serviço

- 1 – O contraente público requisitará as passagens ao cocontratante por e-mail, para o endereço a acordar, e este deverá responder de imediato, no máximo 24 horas, pela mesma via.
- 2 – A requisição deverá conter as datas de viagens, nome completo, idade, número do cartão de identificação civil e de contribuinte.
- 3 – Aos cancelamentos e reembolsos de passageiros aplicam-se as condições definidas no contrato de transporte marítimo de passageiros.

Cláusula 7ª

Obrigações referentes à prestação de serviços

- 1 - Os serviços de transporte marítimo de passageiros, mercadorias e viaturas são prestados mediante solicitação do Contraente Público.
- 2 - A emissão de bilhetes está sujeita a aprovação e à ordem de emissão expressa pelo Contraente Público.

Cláusula 8.ª

Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o valor a pagar pelo contraente público ao cocontratante não pode exceder, por cada ano de contrato, o valor proporcional de 12 500,00 EUR (doze mil e quinhentos euros), até ao valor máximo de 37 500,00 EUR (trinta e sete mil e quinhentos euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, se aplicável, que constitui também o preço base do presente procedimento, apurado em atenção aos custos médios unitários resultantes de anteriores procedimentos.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- 2 - Pela aquisição de bilhete de transporte marítimo não pode ser cobrado um preço superior ao somatório do valor praticado pela respetiva empresa na data em que o serviço for adjudicado.
- 3 - A importância fixada para o respetivo ano económico poderá ser acrescida do saldo que se apurar na execução orçamental do ano económico transato.
- 4 - O preço unitário da passagem marítima referido no número anterior é o que vigorar no âmbito do contrato de concessão do serviço público de transporte regular de passageiros e mercadorias por via marítima entre o Funchal e o Porto Santo, assinado entre o Governo Regional e a Cocontratante, cujo valor é atualizado a um preço superior a 80 USD, será acrescida uma sobretaxa de combustível desenvolvida por uma fórmula previamente aprovada pela tutela desta concessão. Esta sobretaxa é variável e é atualizada mensalmente.
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que se encontrem em vigor tarifas promocionais para o transporte marítimo de passageiros, mercadorias e viaturas serão estas as tarifas a aplicar às passagens adquiridas pelo Contraente Público.
- 4 - O preço referido no n.º 1 da presente cláusula inclui todos os custos e encargos inerentes à prestação de serviços objeto do presente procedimento pré-contratual.

Cláusula 9.^a

Condições de pagamento

- 1 - As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias, após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a conclusão integral da prestação de serviços.
- 3 - No âmbito do contrato a celebrar, apenas podem ser faturados e pagos os serviços efetivamente prestados.
- 4- Os preços a pagar pela prestação de serviços, devem ser faturados à medida que sejam solicitados e aceites pelo contraente público.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

5 - As faturas devem desagregar o preço a pagar por cada um dos serviços prestados identificando os beneficiários dos mesmos com a colocação do número de identificação fiscal, se aplicável, e o número de compromisso.

6 - Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Cocontratante por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura.

7 - O pagamento que ocorra em data posterior à estabelecida no n.º 1 da presente cláusula, determina o pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento da obrigação pecuniária.

Cláusula 10.^a

Penalidades contratuais

Sem prejuízo da possibilidade de resolução do contrato pelo Contraente Público nos termos do disposto no artigo 333.º do CCP, aplica-se à execução do contrato o disposto nos artigos 325.º e 329.º do CCP, nomeadamente:

- a) Em caso de atraso na prestação do serviço, o Contraente Público notificará a Cocontratante para, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, prestar o serviço em falta;
- b) Decorrido o prazo indicado na alínea anterior sem que o serviço tenha sido prestado, o contraente público aplicará ao cocontratante, por cada dia de atraso, uma multa correspondente a 0,1% do preço contratual;
- c) Todos os danos colaterais que comprovadamente sejam imputáveis ao cocontratante, ser-lhe-ão debitados pelo contraente público até ao limite de 20% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.

Cláusula 10.^a

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como as sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Cocontratante de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Cocontratante não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 11.^a

Resolução por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do Cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 - Para efeitos da presente cláusula, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se, também, consubstanciar incumprimento a verificação, nomeadamente, entre outras, de qualquer das seguintes situações, em relação ao Cocontratante a saber:

- i. Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
- ii. Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal e ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- iii. Não apresentação da documentação ou informação solicitada pelo contraente público, relevante, direta ou indiretamente, para a gestão do contrato;
- iv. Recusa de fornecimento de bens objeto do contrato;
- v. Incumprimento definitivo de características, especificações e requisitos constantes do presente caderno de encargos.

3 - Para efeitos do disposto no ponto v., considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência repetida ou aplicação reiterada das sanções previstas no presente caderno de encargos e no contrato, o Cocontratante continue a incorrer em incumprimento.

4 - O direito de resolução referido no n.º 1 anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao Cocontratante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de resolução tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao Cocontratante da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.

6 - O exercício do direito de resolução não liberta o Cocontratante do dever de satisfazer as solicitações do contraente público, efetuadas no âmbito do contrato, recebidas até à data da resolução.

7 - O exercício do direito de resolução não prejudica a aplicação das sanções previstas no presente caderno de encargos e no contrato.

Cláusula 12.^a

Resolução por parte do Cocontratante

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Cocontratante pode resolver o contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP, designadamente:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2 - No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 - Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula 13.^a

Caução

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP não será exigida a caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o cocontratante assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 14.^a

Gestor do Contrato

1 – O contraente público designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução nos termos legalmente previstos no artigo 290.º-A do CCP, a identificar no contrato, por força do preceituado na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

2 - Ao gestor do contrato compete ainda acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nos termos do previsto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação.

Cláusula 15.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

renúncia a qualquer outro.

Cláusula 16.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Na fase de formação de contrato todas as comunicações entre a entidade adjudicante e o interessado ou concorrente são efetuadas através da plataforma eletrónica de contratação pública AcinGov.
- 2 - Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre o contraente público e o Cocontratante são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato, por correio eletrónico ou fax.
- 3 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 17.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, e são contados e apurados nos termos granulares do disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 18.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, ambos nas suas atuais redações e restante legislação em vigor aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

ANEXO ÚNICO

Especificações técnicas mínimas e níveis de serviço

A aquisição de serviços objeto principal a prestação de ligação marítima entre as Ilhas da Madeira e do Porto Santo, que inclua viagens e transportes, nos seguintes termos:

- a) Serviço regular de transporte de passageiros, que consiste na consulta, reserva, emissão e, sempre que necessário, alteração de bilhetes;
- b) Serviço de transporte de viaturas e mercadorias que consiste na consulta, reserva, emissão e, sempre que necessário, alteração de bilhetes.

